



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
Assessoria Especial de Assuntos Institucionais
Assessoria de Assuntos Parlamentares

OFÍCIO Nº 44604/2019/ASPAR/AEAI/MCTIC

Brasília, 21 de novembro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada SORAYA SANTOS
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados
Brasília - DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 1489/2019.

Senhora Primeira-Secretária,

PRIMEIRA-SECRETARIA

Documento recebido nesta Secretaria sem a indicação ou aparência de tratar-se de conteúdo de caráter sigiloso, nos termos do Decreto n. 7.845, de 14/11/2012, do Poder Executivo.

Em 21/11/2019 às 15 h 50

DAVID

Servidor

882650

Ponto

etancia

Portador

Em atenção ao Ofício 1^aSEC/RI/E/nº 867/19, por meio do qual foi encaminhada cópia do Requerimento de Informação nº 1489/2019, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto, encaminho o Ofício nº 486/2019/GPR-ANATEL acompanhado do Informe nº 161/2019/PRUV/SPR, da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, e a Nota Informativa nº 4074/2019/SEI-MCTIC juntamente com o Memorando nº 14211/2019/MCTIC, da Secretaria de Telecomunicações deste Ministério, com as informações sobre a permissão para a adaptação da modalidade de outorga de serviço de telecomunicações de concessão para autorização.

Atenciosamente,

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO
Ministro Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Julio Francisco Semeghini Neto, Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações substituto**, em 21/11/2019, às 15:07 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **4862629** e o código CRC **6C1871C5**.



SAUS, Quadra 6, Bloco H, 10º Andar, Ala Norte - Bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70070-940
Telefone: (61) 2312-2010 - <http://www.anatel.gov.br>

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 01250.053349/2019-83

Importante: O Acesso Externo do SEI (www.anatel.gov.br/seiusuarioexterno) possibilita o Peticionamento Eletrônico para abrir Processo Novo e Intercorrente, podendo utilizar a segunda opção para responder este Ofício. Página de Pesquisa Pública do SEI: www.anatel.gov.br/seipesquisa

Ofício nº 486/2019/GPR-ANATEL

Ao Senhor

MARCOS CESAR PONTES

Ministro da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

Esplanada dos Ministérios, Bloco E

70067-900 - Brasília - DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 1489/2019. Solicitação de informações acerca de alteração da modalidade de licenciamento de serviço de telecomunicações de concessão para autorização.

Senhor Ministro,

1. Refiro-me ao Ofício nº 12729/2019/DIDOC/GABEX/SEEXEC/MCTIC, por meio do qual encaminha a Indicação nº 1489/2019, do Deputado Federal Capitão Alberto Neto que solicita informações acerca de alteração da modalidade de licenciamento de serviço de telecomunicações de concessão para autorização (Lei nº 13.879, de 03 de outubro de 2019, que altera a Lei Geral de Telecomunicações - Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 -, e a Lei 9.998, de 17 de agosto de 2000 - Lei do FUST).

2. Relativamente ao assunto, encaminho, em anexo, o Informe nº 161/2019/PRUV/SPR, elaborado pela Superintendência de Planejamento e Regulamentação e pela Superintendência de Competição desta Agência que presta os esclarecimentos pertinentes.

Anexo: I - Informe nº 161/2019/PRUV/SPR (SEI nº 4801803);

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Euler de Moraes, Presidente**, em 08/11/2019, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



A autenticidade deste documento pode ser conferida em <http://www.anatel.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4835219** e o código CRC **76A93614**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 01250.053349/2019-83



SEI nº 4835219





INFORME N° 161/2019/PRUV/SPR

PROCESSO N° 01250.053349/2019-83

INTERESSADO: MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

1. ASSUNTO

1.1. Subsídios para resposta ao Requerimento de Informação nº 1489/2019 da Câmara dos Deputados, no qual o Deputado Capitão Alberto Neto requer ao Ministro da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, informações sobre a alteração da modalidade de licenciamento de serviço de telecomunicações de concessão para autorização (Lei nº 13.879, de 03 de outubro de 2019, que altera a Lei Geral de Telecomunicações - Lei nº 9.472 de 16 de julho de 1997, bem como a Lei 9.998, de 17 de agosto de 2000 - Lei do Fust).

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei Geral de Telecomunicações – LGT (Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997);
- 2.2. Lei nº 13.879, de 3 de outubro de 2019, que altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para permitir a adaptação da modalidade de outorga de serviço de telecomunicações de concessão para autorização;
- 2.3. Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Lei do FUST;
- 2.4. Decreto nº 3.624, de 5 de outubro de 2000, que dispõe sobre a regulamentação do FUST, e dá outras providências;
- 2.5. Decreto nº 9.619, de 20 de dezembro de 2018 - Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado Prestado no Regime Público (PGMU IV);
- 2.6. Decreto nº 9.612, de 17 de dezembro de 2018, que dispõe sobre políticas públicas de telecomunicações;
- 2.7. Plano Estrutural de Redes de Telecomunicações (PERT);
- 2.8. Plano Geral de Metas de Competição (PGMC), aprovado pela Resolução nº 600, de 8 de novembro de 2012, e alterado pela Resolução nº 694, de 17 de julho de 2018;
- 2.9. Processo nº 53500.056574/2017-14.

3. ANÁLISE

DOS FATOS

3.1. Trata-se de análise em atenção ao Ofício nº 40008/2019/DIDOC/GABEX/SEEXEC/MCTI, datado de 18 de outubro de 2019, protocolizado sob o nº 01250.053349/2019-83, advindo do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, por meio do qual se solicitam subsídios para resposta ao Requerimento de Informação nº 1489/2019 da Câmara dos Deputados. Neste documento, o Deputado Capitão Alberto Neto requer ao Ministro da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações informações sobre a alteração da modalidade de licenciamento de serviço de telecomunicações de concessão para autorização (Lei nº 13.879, de 03 de outubro de 2019, que altera a Lei Geral de Telecomunicações - Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 -, e a Lei 9.998, de 17 de agosto de 2000 - Lei do FUST).

3.2. O deputado federal, em sua justificação para a elaboração do citado Requerimento, apresenta alguns questionamentos referentes à mencionada alteração legislativa, especialmente voltados à adaptação do instrumento de concessão para autorização. Acredita que as alterações possam inviabilizar a imposição de obrigações por parte do Estado para as prestadoras de serviços de telecomunicações, permitindo a extinção das metas de universalização, a liberação dos preços e a privatização dos bens reversíveis.

3.3. Sob essa óptica, elaborou 4 questões a respeito do tema, a saber:

- 1) Quais foram os estudos de impacto tarifário (a menor ou a maior) esperado com as mudanças propostas?
- 2) Quais os estudos que alinham a retirada de telefones públicos à inclusão e utilização recursos do FUST para acesso às telecomunicações, principalmente em áreas remotas como o interior do Amazonas?
- 3) Quais são os fundamentos que garantem a competição no novo modelo de autorização em relação ao modelo de concessão?
- 4) Diante da eliminação do poder regulatório do Estado de definir planos de investimentos às empresas, de que forma será possível ampliar o acesso à internet da população de pontos remotos do território nacional?

DO HISTÓRICO

3.4. Antes de adentrarmos no mérito dos questionamentos, cumpre transcrever algumas informações sobre o histórico dos fatos que antecederam a publicação da Lei nº 13.879, de 03 de outubro de 2019, e que são importantes para podermos verificar os estudos realizados e as etapas de discussão a respeito do tema.

3.5. Em meados de 2013, logo após a reestruturação da Anatel, com a publicação de seu novo Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, foram iniciados os trabalhos para a revisão quinquenal dos Contratos de Concessão do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC).

3.6. Paralelamente a esse processo de revisão quinquenal dos Contratos de Concessão do STFC, a Anatel também iniciou em 2013 os trabalhos referentes ao seu primeiro planejamento estratégico, para o qual, inclusive, contratou apoio de consultorias especializadas.

3.7. Desde aquela época, perceberam-se sinais de problemas no que concerne ao STFC, mormente aquele prestado em regime público. A Consulta Pública nº 53/2013, que submeteu ao público em geral uma série de questionamentos sobre temas relevantes referentes a esse serviço, já trazia embutida a preocupação com o futuro do STFC.

3.8. Destarte, o Relatório de Diagnóstico Externo, produzido no âmbito dos trabalhos realizados por consultoria externa para embasamento desse planejamento estratégico, identificou como ameaças dez de doze variáveis que compunham o tema “Clima para investimentos do setor”, bem como as variáveis dos temas “Existência de barreiras regulatórias” e “Regimes jurídicos de prestação dos serviços de telecomunicações”. Ademais, consta das conclusões do referido relatório que esses três temas foram considerados dentre os mais importantes “...por sua relevância estratégica deverão ser abordados profundamente na etapa de formulação do plano estratégico.”

3.9. Por meio do Acórdão nº 45/2015-CD, aprovou-se o plano estratégico da Agência, contendo a abordagem aos temas acima, e a contratação de consultoria especializada para “auxiliar a Agência no detalhamento e na execução do Plano Estratégico e no atingimento dos objetivos nele previstos.”

3.10. O projeto estratégico sobre a revisão do Regime e Escopo dos Serviços de Telecomunicações foi fruto desse planejamento, sendo inicialmente previsto na Agenda Regulatória da Anatel para o biênio 2015-2016, aprovada pela Portaria nº 1.003, de 11 de dezembro de 2015, com a seguinte descrição:

Reavaliação do modelo regulatório brasileiro de prestação de serviços de telecomunicações, baseado nos regimes público e privado, conforme a Lei Geral de Telecomunicações - LGT (Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997), considerando, entre outros aspectos, as melhores práticas internacionais sobre o tema, a essencialidade dos diversos serviços de telecomunicações, os modelos de outorga (concessão, autorização e permissão), a reversibilidade dos bens, a continuidade, a universalização e os regimes de estabelecimento de preços.

3.11. O projeto foi formalmente iniciado em outubro de 2015, tendo sido estruturada uma equipe de projeto com participação de diversas áreas da Agência. O trabalho central do grupo de projeto concentrou-se no desenvolvimento da Análise de Impacto Regulatório (AIR), contando com suporte específico da consultoria contratada pela Anatel.

3.12. Dentre as várias atividades realizadas pela consultoria constou uma fase sobre a revisão do modelo regulatório de telecomunicações, abrangendo diversos temas chave, cada qual objeto de 3 (três) produtos específicos: i) II.1 - *benchmark* internacional; ii) II.2 - Diagnóstico Brasil e comparativo com o *benchmark*; e iii) II.3 - Diretrizes e estrutura do modelo. Esses produtos serviram de base para todas as discussões dentro do projeto estratégico de revisão do Regime e Escopo dos Serviços de Telecomunicações dali em diante.

3.13. Em 2016, nos termos do Informe nº 78/2016/SEI/PRRE/SPR, que descreveu em detalhes a análise realizada, concluiu-se pela necessidade de revisão do modelo de telecomunicações, com a possibilidade de adaptação dos instrumentos de concessão para termos de autorização, sendo apresentadas minutas para alguns instrumentos e documentos que instrumentalizariam e materializariam o processo.

3.14. Seguiram-se, então, sucessivas análises no âmbito do Conselho Diretor da Anatel sobre a questão, as quais resultaram na determinação contida no Acórdão nº 4, de 9 de janeiro de 2017 (SEI nº 1101884), para a elaboração de um Regulamento de Adaptação.

3.15. Ao determinar à área técnica a elaboração do mencionado Regulamento, o Conselho Diretor da Anatel enfatizou que “a Superintendência de Planejamento e Regulamentação (SPR), em conjunto com as demais superintendências, nos termos do Voto nº 26/2016/SEI/OR (SEI nº [1012091](#)), apresente ao Conselho Diretor minuta da regulamentação específica para o processo de avaliação, o qual deverá contemplar as preocupações externadas no referido voto”. No Voto em questão foram arroladas as seguintes preocupações:

- 5.300. (...) Tal regulamento deverá contemplar as preocupações externadas nesse Voto, particularmente as relacionadas aos seguintes tópicos:
- a) bens reversíveis;
 - b) metodologia de cálculo do valor econômico;
 - c) diretrizes para a definição dos compromissos de investimento;
 - d) definição das áreas sem competição adequada; e
 - e) garantias financeiras a serem utilizadas para garantir o cumprimento das obrigações.

3.16. Para fins de tratamento dos aspectos destacados pelo Conselho Diretor e de outros necessários ao detalhamento de questões procedimentais para a adaptação, foi elaborado novo Relatório de AIR. A referida análise abrangeu, então, 7 (sete) temas determinantes para o processo de adaptação:

- Tema 01 – Definição das áreas sem competição adequada para fins de continuidade do serviço adaptado;
- Tema 02 – Definição das áreas sem competição adequada para fins de compromissos de investimento;
- Tema 03 – Obrigações de continuidade do serviço adaptado;
- Tema 04 – Transferência parcial do Termo de Autorização de Serviços;

- Tema 05 – Garantias a serem apresentadas para a continuidade do serviço adaptado e para os compromissos de investimento assumidos;
- Tema 06 – Tipos de compromissos de investimento a serem assumidos no processo de adaptação;
- Tema 07 – Critérios para priorização dos compromissos de investimento a serem assumidos no processo de adaptação.

3.17. Além das diversas temáticas avaliadas no âmbito do Relatório de AIR, outra questão relevante atinente ao processo foi a metodologia do cálculo do saldo de migração. Sobre tal tema, a proposta em discussão foi a submissão ao processo de Consulta Pública juntamente com a minuta de Regulamento de Adaptação, para que, após o debate social, a área técnica da Anatel pudesse levar os resultados à apreciação pelo Tribunal de Contas da União (TCU), e por fim, à análise e aprovação final pelo Conselho Diretor da Agência.

3.18. Em 2017, porém, em vista do cenário de incerteza relacionado às discussões em andamento à época no Congresso Nacional sobre projeto de lei que viabilizaria a adaptação dos instrumentos de outorga das prestadoras de STFC em regime público, entendeu-se por bem sobrestrar o processo normativo.

3.19. Com a publicação da Lei nº 13.879, de 3 de outubro de 2019, que habilitou a Anatel a executar o processo de adaptação, pode-se enfim dar andamento ao processo de elaboração do Regulamento de Adaptação apontado no Acórdão nº 4 do Conselho Diretor, o qual abarca os elementos essenciais que trazem clareza e efetividade para uma possível adaptação.

3.20. Ressalta-se, assim, que a Agência vem tratando a questão que ora se concretiza desde 2013, tendo sido debatidos em detalhe os diversos aspectos a ela inerentes, incluindo-se ampliação do acesso, competição, melhoria da prestação dos serviços, entre outros.

DA ANÁLISE

3.21. Ante ao exposto, passaremos a endereçar os quatro questionamentos de forma a esclarecer os pontos elencados pelo deputado federal em seu requerimento.

3.22. **Questionamento 1: Quais foram os estudos de impacto tarifário (a menor ou a maior) esperado com as mudanças propostas?**

3.22.1. Diante da dinâmica observada no setor de telecomunicações, a Agência tem realizado estudos para adequar sua regulação de modo que ela continue a promover o desenvolvimento do setor. No estudo de AIR iniciado pela Agência em 2017- conforme já apontado no item 3.16 - realizou-se extenso estudo sobre o impacto da migração do regime das concessões de telefonia fixa (STFC) para o regime de autorização sob diversos aspectos, como competição, continuidade do serviço, termo de autorização de serviços e compromissos de investimentos. As questões mais particulares à competição foram tratadas especialmente nos temas 01 (Definição das áreas sem competição adequada para fins de continuidade do serviço adaptado) e 03 (Obrigações de continuidade do serviço adaptado).

3.22.2. Complementarmente, após a edição do AIR, o tema também foi levado a Consulta Pública para dar oportunidade à sociedade de contribuir para o tema. Houve extensa participação dos agentes do setor de telecomunicações brasileiro. Adicionalmente, a Procuradoria-Geral Federal manifestou-se sobre a questão de um ponto de vista jurídico-legal, por meio do Parecer nº 00587/2018/PFE-Anatel/PGF/AGU.

3.22.3. A partir dos estudos realizados nesse Relatório de AIR, propõe-se que o normativo de adaptação irá prever a manutenção do serviço adaptado como condição para a adaptação das concessões para regime de maior liberdade, mantendo-se, nas áreas sem competição adequada, a

oferta do serviço de voz. A Anatel monitora e classifica o grau de competitividade das diferentes regiões do Brasil por meio dos instrumentos do Plano Geral de Metas de Competição (PGMC), aprovado pela Resolução nº 600/2012 e alterado pela Resolução nº 694/2018.

3.22.4. A proposta de regulamento constante do processo Anatel nº 53500.056574/2017-14 encontra-se em fase de avaliação pelo Conselho Diretor da Agência e será novamente submetido à Consulta Pública, de acordo com o rito de regulamentação previsto no Regimento Interno.

3.22.5. Essa foi a linha de atuação que também foi trazida pela Lei nº 13.879/2019:

Lei nº 13.879, de 3 de outubro de 2019

Art. 2º A [Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 144-A A Agência poderá autorizar, mediante solicitação da concessionária, a adaptação do instrumento de concessão para autorização, condicionada à observância dos seguintes requisitos:

I - manutenção da prestação do serviço adaptado e compromisso de cessão de capacidade que possibilite essa manutenção, nas áreas sem competição adequada, nos termos da regulamentação da Agência;

(...)

§ 1º Na prestação prevista no inciso I, deverão ser mantidas as ofertas comerciais do serviço adaptado existentes à época da aprovação da adaptação nas áreas sem competição adequada, nos termos da regulamentação da Agência.

3.22.6. Ou seja, no processo de migração as ofertas do serviço de voz deverão ser mantidas pelas prestadoras, não havendo impacto imediato na prestação dos serviços de telecomunicações.

3.23. **Questionamento 2: Quais os estudos que alinham a retirada de telefones públicos à inclusão e utilização recursos do FUST para acesso às telecomunicações, principalmente em áreas remotas como o interior do Amazonas?**

3.23.1. Precisamos, primeiramente, esclarecer que são duas fontes de recursos financeiros distintas, mas que podem ser utilizadas para a "universalização" e expansão dos serviços de telecomunicações para municípios pouco competitivos ou não competitivos, como vários municípios do estado do Amazonas.

3.23.2. A primeira fonte de recursos é oriunda das metas de universalização estabelecidas pelo poder público, nos termos estabelecidos no artigo 80 da Lei 9.472/1997 (LGT), às concessionárias do serviço telefônico fixo comutado, por meio de planos específicos aprovados em intervalos de cinco anos. Desde a desestatização do sistema Telebrás no final dos anos 90 foram aprovados quatro Planos Gerais de Metas de Universalização (PGMU), que foram responsáveis pela universalização da telefonia fixa no país.

3.23.3. A atual retirada de mais de 70% da planta de TUP (orelhões) do país resulta das alterações previstas no Decreto nº 9.619, de 20 de dezembro de 2018, que aprovou o novo Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado Prestado no Regime Público (PGMU - IV). Nos autos do processo SEI nº 3500.022263/2013-28 constam os estudos detalhados que embasaram a proposta de redução da atual planta de orelhões. Resumidamente, o seu desuso e os altos custos de manutenção suportaram a decisão da Anatel.

3.23.4. Uma parte do saldo desta desoneração já está sendo utilizada em favor do cumprimento de metas de acesso fixo sem fio para a prestação do STFC pelas concessionárias de telefonia fixa. As concessionárias do STFC na modalidade local (ALGAR, TELEFÔNICA, SERCOMTEL, OI) devem implantar sistemas de acesso fixo sem fio com suporte para conexão em banda larga em 1473 localidades inicialmente indicadas no Anexo IV do Decreto do PGMU IV. Os sistemas de acesso fixo sem fio deverão viabilizar tecnicamente, em regime de exploração industrial, a oferta de conexão à internet por meio de tecnologia móvel de quarta geração (4G) ou superior. O atendimento ao

disposto acima deverá ocorrer por meio da implantação de uma estação rádio base ("torre de celular") em cada uma das localidades indicadas até 2023 (percentuais anuais definidos pela concessionária responsável pelo atendimento).

3.23.5. Estas localidades indicadas no anexo ao Decreto teriam que ser confirmadas pela Anatel com base nas disposições do art. 24 do citado Decreto. Como foi verificado que algumas já possuíam atendimento com telefonia móvel nos termos do Decreto, uma nova listagem foi expedida pela Anatel, Acórdão nº 242, de 16 de maio de 2019, do Conselho Diretor da Anatel (SEI nº 4153690). Tal listagem já foi devidamente encaminhadas ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

3.23.6. Cumpre informar que ainda restam saldos decorrentes desta desoneração e de outras referentes a outras obrigações da concessão. Estes saldos constituirão os valores econômicos associados à adaptação e serão revertidos em compromissos de investimento, priorizados conforme diretrizes do Poder Executivo. Estas priorizações que serão definidas pelo poder executivo, em princípio, terão por base os projetos definidos no primeiro Plano Estrutural de Redes de Telecomunicações (PERT), aprovado pelo Conselho Diretor da Anatel por meio do Acordão nº 309, de 14 de junho de 2019, publicado no D.O.U. de 17 de junho de 2019.

3.23.7. A Lei Geral de Telecomunicações fixou em seu art. 22 a competência do Conselho Diretor da Anatel propor o estabelecimento e alterações das políticas governamentais de telecomunicações e aprovar planos estruturais das redes de telecomunicações. Diante de tal obrigação e com base no Planejamento Estratégico da Agência, deu-se início a estudos com o objetivo de conhecer, cada vez mais, as lacunas de atendimento dos serviços de telefonia móvel e internet em todas as regiões do país e, com isso, propor um Plano com o objetivo de ampliar o acesso à Banda Larga no Brasil.

3.23.8. Para tanto, foi elaborado um diagnóstico detalhado do atendimento com banda larga no país, a fim de possibilitar que a Agência identifique se existe infraestrutura capaz de atender às demandas em cada região, para permitir que a adoção de qualquer ação, de qualidade, de ampliação do acesso, de disponibilização de espectro, de estímulo à competição, dentre outras, seja efetiva. Além do diagnóstico descritivo do conjunto de infraestrutura, o PERT deve demonstrar com clareza quais são as lacunas nas redes de transporte e de distribuição em todo o país; apresentar a relação de projetos de investimentos capazes de suprir as deficiências identificadas no diagnóstico, com suas respectivas valorações; e apresentar as fontes de financiamentos a serem utilizados pelo Poder Público para a execução de tais projetos.

3.23.9. Assim, o PERT apresenta alguns projetos, dentre os quais se destacam: a ampliação da rede de transporte de alta capacidade (*backhaul*) com fibra ótica ou rádio em alta capacidade em cerca de 2.000 (dois mil) municípios; o atendimento com telefonia móvel com tecnologia 3G ou superior em 2.012 (dois mil e doze) distritos não sedes (mapeados pelo IBGE); o atendimento com telefonia móvel em tecnologia 4G ou superior nas sedes municipais abaixo de 30.000 (trinta mil) habitantes; a expansão da rede de acesso de alta velocidade nos municípios com *backhaul* de fibra ótica e baixa velocidade média; e implantação de redes públicas essenciais.

3.23.10. Cumpre esclarecer ademais que os recursos do Fust citados no questionamento, também podem ser utilizados para a concretização destes projetos prioritários acima indicados. Trata-se da segunda fonte de recursos mencionada anteriormente. O Fust foi estabelecido pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000 (Lei do Fust), na forma de um fundo para propiciar recursos para a universalização dos serviços de telecomunicações cujos custos não pudessem ser recuperados com a sua exploração eficiente. Ou seja, a ideia original era prover recursos para a universalização da telefonia fixa (importante no contexto da época), para além daquelas obrigações estabelecidas no art. 80 da LGT e dos Contratos de Concessão do STFC. Assim, a referida lei não prevê a utilização destes recursos para a expansão de serviços de telecomunicações prestados no regime privado (autorizações), não permitindo a utilização dos recursos nos serviços de SCM (banda larga fixa) e SMP

(telefonia móvel), que são os atuais serviços de acesso à banda larga e os mais demandados pela população.

3.23.11. O fundo, desde a sua criação, recolheu em torno de R\$ 21 bilhões de reais (valores correntes, sem atualização) e, com a iminência da migração das concessões do STFC para autorizações, precisa de alteração legal para que os recursos possam ser utilizados para a expansão da banda larga fixa e móvel. A Anatel, inclusive, aprovou junto ao PERT proposta de anteprojeto de Lei do FUST, sugerindo alterações na lei para tornar o fundo operacional, com participação da sociedade na definição da aplicações dos recursos e a possibilidade de investimentos em serviços de suporte à banda larga (a proposta pode ser consultada eletronicamente com o número SEI 4259585).

3.24. Questionamento 3: Quais são os fundamentos que garantem a competição no novo modelo de autorização em relação ao modelo de concessão?

3.24.1. Inicialmente, é válido destacar os ditames trazidos pela Lei nº 13.879/2019 relativos ao tema de competição:

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19.....

.....
XXXII - reavaliar, periodicamente, a regulamentação com vistas à promoção da competição e à adequação à evolução tecnológica e de mercado." (NR)

Art. 144-A. A Agência poderá autorizar, mediante solicitação da concessionária, a adaptação do instrumento de concessão para autorização, condicionada à observância dos seguintes requisitos:

I - manutenção da prestação do serviço adaptado e compromisso de cessão de capacidade que possibilite essa manutenção, nas áreas sem competição adequada, nos termos da regulamentação da Agência;

.....
IV - adaptação das outorgas para prestação de serviços de telecomunicações e respectivas autorizações de uso de radiofrequências detidas pelo grupo empresarial da concessionária em termo único de serviços.

§ 1º Na prestação prevista no inciso I, deverão ser mantidas as ofertas comerciais do serviço adaptado existentes à época da aprovação da adaptação nas áreas sem competição adequada, nos termos da regulamentação da Agência.

.....
Art. 144-B. O valor econômico associado à adaptação do instrumento de concessão para autorização prevista no art. 144-A será determinado pela Agência, com indicação da metodologia e dos critérios de valoração.

.....
§ 3º Os compromissos de investimento priorizarão a implantação de infraestrutura de rede de alta capacidade de comunicação de dados em áreas sem competição adequada e a redução das desigualdades, nos termos da regulamentação da Agência.

3.24.2. A introdução do inciso XXXII ao existente art. 19 da LGT, conforme disposto na Lei nº 13.879/2019, determina que a Anatel reavalie sua regulamentação, de forma periódica, com vistas à promoção da competição e à adequação à evolução tecnológica e de mercado. Assim, a preocupação com o ambiente competitivo permanece presente na nova redação introduzida com a Lei nº 13.879/2019.

3.24.3. Nada obstante, verifica-se que a nova redação trazida pela Lei nº 13.879/2019 não alterou o comando legal previsto no art. 6º da Lei nº 9.472/1997, já modificado anteriormente pela Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, que dispôs sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras. Tal dispositivo preceitua, *verbis*:

Art. 6º Os serviços de telecomunicações serão organizados com base no princípio da livre, ampla e justa competição entre todas as prestadoras, devendo o Poder Público atuar para propiciá-la, bem como para corrigir os efeitos da competição imperfeita e reprimir as infrações da ordem econômica.

§ 1º Os atos envolvendo prestadora de serviço de telecomunicações, no regime público ou privado, que visem a qualquer forma de concentração econômica, inclusive mediante fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, ficam submetidos aos controles, procedimentos e condicionamentos previstos nas normas gerais de proteção à ordem econômica.

§ 2º Os atos de que trata o § 1º serão submetidos à aprovação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade).

§ 3º Praticará infração da ordem econômica a prestadora de serviço de telecomunicações que, na celebração de contratos de fornecimento de bens e serviços, adotar práticas que possam limitar, falsear ou, de qualquer forma, prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa.

3.24.4. Dessa forma, o princípio da promoção da competição livre, ampla e justa permanece como uma das bases de atuação da Anatel, que continuará a adotar as medidas regulatórias necessárias ao atingimento desse objetivo.

3.24.5. Além disso, no que tange à organização dos serviços de telecomunicações prestados em regime privado, a Lei nº 9.472/1997 (LGT) estabelece que esses têm por base o incremento da qualidade e diversidade da oferta em um ambiente de competição livre, ampla e justa, como se pode observar abaixo:

Art. 126. A exploração de serviço de telecomunicações no regime privado será baseada nos princípios constitucionais da atividade econômica.

Art. 127. A disciplina da exploração dos serviços no regime privado terá por objetivo viabilizar o cumprimento das leis, em especial das relativas às telecomunicações, à ordem econômica e aos direitos dos consumidores, destinando-se a garantir:

I - a diversidade de serviços, o incremento de sua oferta e sua qualidade;

II - a competição livre, ampla e justa;

3.24.6. Conclui-se, portanto, que as alterações trazidas no bojo da Lei nº 13.879, de 3 de outubro de 2019, em nada modificaram as diretrizes legais anteriormente previstas no que compete à promoção da competição no setor de telecomunicações, visando sempre à preservação de um ambiente econômico saudável, tanto para consumidores quanto para prestadores, ampliando e consolidando a oferta de serviços com qualidade crescente e preços justos e adequados, ambiente econômico esse propiciado, em grande parte, pelo grau de competição alcançado nos últimos anos.

3.24.7. Cabe repisar que, relativamente ao tema competição, a Lei nº 13.879/2019 não alterou o instrumental regulatório à disposição da Anatel para se manter em sua missão de consolidar e ampliar o grau de competição já alcançado pelas telecomunicações brasileiras.

3.24.8. É importante enfatizar que eventual migração da modalidade de outorga do serviço fixo de concessão para autorização manteria as bem-sucedidas diretrizes de competição do setor. Conforme lembra Mello (2013), a livre concorrência como princípio constitucional representa uma diretriz geral que deve orientar todas as ações dos poderes públicos, uma vez que o processo competitivo gera resultados socialmente positivos e difusos. Frente a prestadoras de telecomunicações de perfis os mais diversos e com o intuito de promover a competição do setor, a Agência tem atuado com uma abordagem regulatória de tratamento assimétrico, em que os níveis das obrigações impostas aos regulados variam conforme o poder de cada agente de influenciar isoladamente e de forma significativa as condições do mercado .

3.24.9. Esclarecemos que a atuação do poder regulador nesses casos, alcança mercados onde

não haja competição efetiva, abrangendo tanto empresas com outorgas de autorização quanto de concessão (no caso do STFC).

3.24.10. No Plano Geral de Metas da Competição (PGMC), principal instrumento normativo da Anatel no campo da concorrência setorial, os mercados de telecomunicação nos quais se observou necessidade de medidas assimétricas foram: infraestrutura passiva, infraestrutura de acesso em rede fixa (*full unbundling* e *bitstream*), interconexão de tráfego telefônico em rede fixa, interconexão de tráfego em rede móvel e transporte de dados em alta capacidade. Desse modo, como consequência desse diagnóstico, a Anatel determinou remédios assimétricos específicos para os potenciais riscos à competição identificados nesses diferentes contextos, tal como a definição de valores de referência para a comercialização dos principais produtos de cada mercado com base nos custos de operação das prestadoras.

3.25. **Questionamento 4: Diante da eliminação do poder regulatório do Estado de definir planos de investimentos às empresas, de que forma será possível ampliar o acesso à Internet da população de pontos remotos do território nacional?**

3.25.1. Cumpre esclarecer que o Estado não perde seu poder regulador com a adaptação da concessão do STFC para autorização do STFC. Há uma série de obrigações e compromissos de abrangência que são impostos hoje aos autorizados, seja por meio de Resoluções do Conselho Diretor, Editais de Llicitação de Radiofrequências, Termos de Ajustamento de Condutas (TAC), bem como troca de multas aplicadas em processos de descumprimento de obrigações por obrigações de fazer (obrigações de realizar determinados investimentos) e que continuam existindo após a migração das concessionárias do STFC.

3.25.2. Por outro lado, o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), continua com a prerrogativa de exarar as políticas públicas para o setor, assim como o fez recentemente por meio do Decreto nº 9.612/2018.

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento deste Informe à Superintendente Executiva, em cumprimento às determinações do Memorando-Circular nº 48/2019/SUE, e posteriormente ao Gabinete da Presidência da Anatel (GPR) e ao interessado.



Documento assinado eletronicamente por **Abraão Balbino e Silva, Superintendente de Competição**, em 31/10/2019, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Guido Lorencini Schuina, Gerente de Acompanhamento Econômico da Prestação, Substituto(a)**, em 31/10/2019, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Nilo Pasquali, Superintendente de Planejamento e Regulamentação**, em 31/10/2019, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Marques da Costa Jacomassi, Gerente de Universalização e Ampliação do Acesso**, em 31/10/2019, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



A autenticidade deste documento pode ser conferida em <http://www.anatel.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4801803** e o código



CRC 464D16F0.

Referência: Processo n° 01250.053349/2019-83

SEI n° 4801803

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
Secretaria de Telecomunicações
Gabinete da Secretaria de Telecomunicações

Memorando nº 14211/2019/MCTIC

Brasília, 20 de novembro de 2019

À Senhora Chefe de Gabinete da Secretaria Executiva,

Assunto: **REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 1489/2019**

Prezada Senhora,

Em atendimento ao Despacho DIDOC 4757781 encaminhamos, por meio da Nota Informativa 4074 4854205, manifestação desta Secretaria referente ao Requerimento de Informação nº 1489/2019 4419533, do Deputado Capitão Alberto Neto, que solicita informações sobre a alteração da modalidade de licenciamento de serviço de telecomunicações de concessão para autorização.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch, Secretário de Telecomunicações, Substituto**, em 21/11/2019, às 10:35 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **4863908** e o código CRC **6A23F068**.

Anexos

Não Possui.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Telecomunicações

Departamento de Serviços de Telecomunicações

NOTA INFORMATIVA Nº 4074/2019/SEI-MCTIC

Nº do
Processo: **01250.053349/2019-83**

Documento
de
Referência: **Indicação nº 1489/2019, do Deputado Federal Capitão Alberto Neto**

Interessado: **Deputado Capitão Alberto Neto.**

Assunto: **Requerimento de Informação nº 1489/2019. Solicitação de informações acerca de alteração da modalidade de licenciamento de serviço de telecomunicações de concessão para autorização.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata a presente Nota Informativa de apresentação de subsídios para resposta ao Requerimento de Informação nº 1489/2019, da Câmara dos Deputados, no qual o Deputado Capitão Alberto Neto requer ao Ministro da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações informações sobre a alteração da modalidade de licenciamento de serviço de telecomunicações de concessão para autorização, nos termos da Lei nº 13.879, de 03 de outubro de 2019, que altera a Lei Geral de Telecomunicações - Lei nº 9.472 de 16 de julho de 1997.

INFORMAÇÕES

2. Por meio do Despacho GSTEL 4838050, de 11 de outubro de 2019, foi solicitado o fornecimento de subsídios para resposta ao Requerimento de Informação nº 1489/2019, formulado pelo Deputado Capitão Alberto Neto, no qual se requer informações sobre a alteração da modalidade de licenciamento de serviço de telecomunicações de concessão para autorização (Lei nº 13.879, de 03 de outubro de 2019, que altera a Lei Geral de Telecomunicações - Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 -, e a Lei 9.998, de 17 de agosto de 2000 - Lei do FUST).

3. O Deputado Federal, em sua justificação para a elaboração do citado Requerimento, apresenta uma breve exposição de seu entendimento sobre como a mudança da lei afetará a prestação dos serviços de telecomunicações, e solicita resposta à alguns questionamentos referentes à mencionada alteração legislativa, especialmente voltados à adaptação do instrumento de concessão para autorização. Em resumo, o nobre parlamentar expressa preocupações quanto à possibilidade de que as alterações possam inviabilizar a imposição de obrigações por parte do Estado para as prestadoras de serviços de telecomunicações, permitindo a extinção das metas de universalização, a liberação dos preços e a privatização dos bens reversíveis.

4. Sob essa ótica, elaborou 4 questões a respeito do tema, a saber:

- 1) Quais foram os estudos de impacto tarifário (a menor ou a maior) esperado com as mudanças propostas?
- 2) Quais os estudos que alinharam a retirada de telefones públicos à inclusão e utilização recursos do FUST para acesso às telecomunicações, principalmente em áreas remotas como o interior do Amazonas?
- 3) Quais são os fundamentos que garantem a competição no novo modelo de autorização em relação ao modelo de concessão?

4) Diante da eliminação do poder regulatório do Estado de definir planos de investimentos às empresas, de que forma será possível ampliar o acesso à internet da população de pontos remotos do território nacional?

5. Antes de adentrar nas perguntas, cabem alguns esclarecimentos preliminares.

6. A título de contextualização, cabe recordar que no início da década de 1990, com a decisão de promover a desestatização do setor de telecomunicações brasileiro, foram implementadas diversas medidas administrativas e legais com o objetivo de modernizar os marcos regulatórios então vigentes. Em 1996, por exemplo, foi expedida a Lei nº 9.295, que regulava a outorga de serviço móvel celular (SMC), na forma de concessão, e autorizava a Telebrás a constituir empresas autônomas para prestar unicamente esse serviço. Essas empresas seriam, posteriormente, desmembradas do Sistema Telebrás e privatizadas. Em 1997, foi aprovada a Lei Geral de Telecomunicações (LGT), por meio da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que formulou as diretrizes para o processo de privatização, autorizando a cisão do capital da Telebrás e a privatização do sistema. Em 1998, foi aprovado o Plano Geral de Outorgas (PGO), com o estabelecimento de quatro regiões de atuação para a telefonia fixa, de modo a fixar limites geográficos à atuação das operadoras privatizadas. Cada operadora seria concessionária em uma região e consolidaria as empresas de telecomunicações que nesta operavam.

7. A LGT estabeleceu os princípios e diretrizes da ação regulatória para o setor, classificando os serviços de telecomunicações em duas modalidades, conforme sua abrangência: serviços de interesse coletivo e serviços de interesse restrito. Conjuntamente com tais modalidades, a lei definiu dois regimes jurídicos da prestação dos serviços, quais sejam: público e privado. Ao tratar dos serviços prestados em regime público, a Lei definiu que a prestação de serviços em tal regime se daria mediante concessão ou permissão, com atribuição à sua prestadora de obrigações de universalização e de continuidade.

8. O único serviço prestado no regime público é o Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), de qualquer âmbito, destinado ao uso do público em geral, objeto central do presente processo.

9. Outros pontos chaves da LGT, dignos de destaque, são:

- Defesa da concorrência entre prestadores e repressão aos comportamentos prejudiciais à competição (art. 70 e 71);
- Criação de um fundo de universalização dos serviços de telecomunicações prestados em regime público (Fust), para complementar a parcela de custo atribuível ao cumprimento de obrigações de universalização, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço (art. 79 a 82);
- Delimitação das áreas de exploração, do número de prestadoras, dos prazos de vigência dos contratos de concessão e da entrada de novas empresas na forma de um plano geral de outorgas para os serviços prestados em regime público (art. 84);
- Delimitação dos critérios gerais de licitação de outorgas para prestação de serviços em regime público (art. 88 a 92) e de licenças para uso de insumos finitos, como espectro radioelétrico (art. 164) e posições orbitais (art. 172);
- Previsão de modelo de reajuste de tarifas previsto em contrato, para os serviços prestados em regime público (art. 103 a 109);
- Previsão de reversão dos bens necessários à prestação dos serviços em regime público, no caso de extinção da concessão e obrigação de registro e controle dos bens reversíveis (art. 100 a 102); e
- Obrigações de acesso, de interconexão e de desagregação de redes de telecomunicações (art. 146 a 155).

10. Em relação às concessionárias que atuavam por setor do PGO, responsáveis pela prestação do STFC e respectivas obrigações de continuidade e universalização, apresenta-se o quadro abaixo:

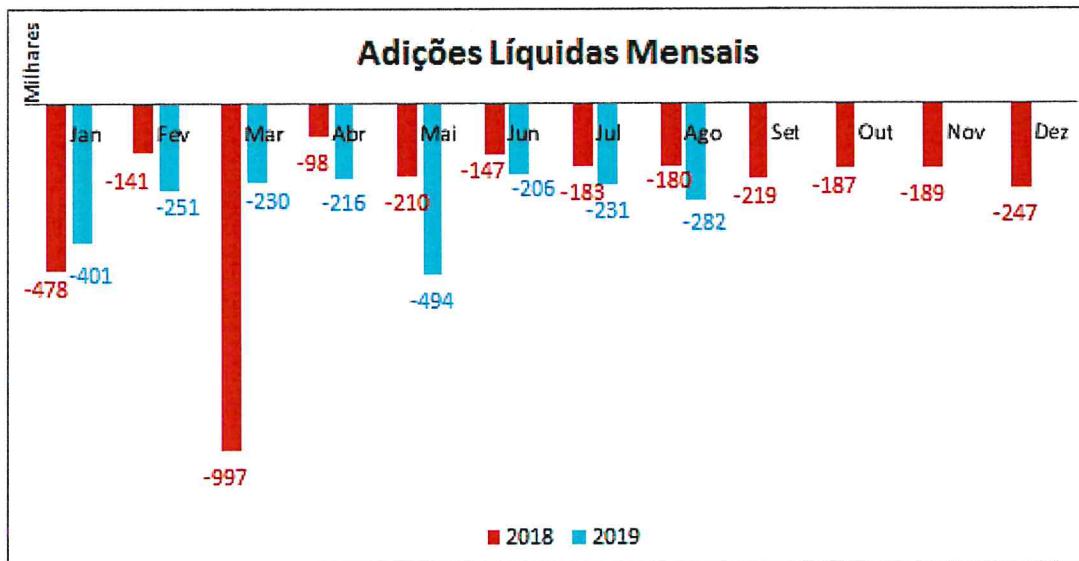
Serviço Local	Setores	Concessionárias
Região I	1,2,4 a 17	Oi(Telemar)
	3	Algar
Região II	18,19,21,23,24, 26 a 30	Brasil Telecom*
	20	Sercotel
	22 e 25	Algar
Região III	31,32 e 34	Telefônica
	33	Algar

* A Oi adquiriu a BrT em 2009

11. As concessionárias prestam o Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) em regime público, mediante contrato de concessão. Dentre as obrigações, direitos e deveres das concessionárias do contrato de concessão, destacam-se:

- Pagar, a cada biênio, 2% da sua receita líquida do STFC, do ano anterior ao do pagamento;
- Cumprir os parâmetros e indicadores do Plano Geral de Metas de Qualidade;
- Atender as metas do Plano Geral de Metas de Universalização (PGMU)[\[1\]](#); e
- Ofertar o plano básico de serviço com os valores definidos no contrato e reajustados anualmente pelo IST.

12. O Contrato pode ser alterado a cada 5 anos para estabelecer novos condicionamentos, novas metas para universalização e qualidade. Observou-se, entretanto, que as concessionárias passaram a perder progressivamente espaço no mercado da telefonia fixa, tanto devido às novas entrantes, as operadoras autorizadas do STFC, quanto pela substituição do telefone fixo pelo telefone móvel. A seguir, segue gráfico que demonstra as adições negativas relativas ao STFC dos anos de 2018 e 2019 (mês de agosto).



Fonte: <https://www.teleco.com.br/ntfix.asp>

13. Se, de um lado as concessionárias vinham perdendo acessos, de outro, as obrigações impostas no contrato de concessão se mantinham, acarretando a redução da atratividade da concessão. Duas décadas depois de aprovada, a LGT tornou-se, em alguns pontos, obsoleta em razão da revolução tecnológica que transformou o setor. Considerada um marco fundamental à época, a legislação precisava de mudanças com urgência, sob o risco de o segmento não receber investimentos suficientes para ações prioritárias, como a expansão da banda larga, atingindo principalmente as áreas menos atrativas economicamente e sua respetiva população. A telefonia fixa cumpriu seu papel, mas perdeu a relevância no atual cenário, tendo em vista que, atualmente, a demanda da população brasileira é pela banda larga, serviço prestado em regime privado.

14. Dessa forma, era crucial proceder com as alterações na LGT, objeto do PLC 79, visto que sua aprovação permitiria destinar os recursos bloqueados para a telefonia fixa para projetos de expansão da banda larga e da telefonia móvel, aprimorando o uso dos recursos públicos, endereçando as questões jurídicas relativas aos bens reversíveis e ampliando redes de telecomunicações para lugares até então desatendidos.

15. As alterações promovidas pelo PLC nº 79, de 2016, convertido na Lei nº 13.879, de 2019, no atual marco legal do setor de telecomunicações, notadamente na Lei nº 9.472, de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT), e na Lei nº 9.998, de 2000 (Lei do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST), diferentemente do que entende o nobre Deputado, confere ao Estado a prerrogativa de impor novas obrigações de atendimento com a telefonia móvel e a banda larga fixa e móvel às áreas até então desatendidas.

16. Tal possibilidade está disposta no recém criado Título – “Título III-A, Da Adaptação Da Modalidade De Outorga De Serviço De Telecomunicações De Concessão Para Autorização”, por meios dos arts. 144-A, 144-B e 144-C.

16.1. O art. 144-A prevê a faculdade de migração das atuais concessionárias para o regime privado, desde que a empresa (i) mantenha a oferta comercial do serviço adaptado e assuma o compromisso de cessão de capacidade de rede em áreas sem competição adequada; (ii) assuma compromissos de investimento em infraestrutura de redes de alta capacidade, a partir de valor econômico calculado pela Agência; (iii) apresente termo de garantia que assegure o cumprimento dos compromissos assumidos; e (iv) que seu grupo empresarial adapte, em termo único, as outorgas de prestação de serviços e de autorização de uso de radiofrequências.

16.2. O art. 144-B trata do valor econômico associado à adaptação do instrumento de concessão, que será determinado pela Anatel, com o cálculo da diferença entre os valores esperados para a exploração nos regimes público e privado.

16.3. O art. 144-C define o escopo de bens reversíveis, como sendo aqueles ativos essenciais e efetivamente empregados na prestação do serviço concedido.

17. Ao permitir que a Anatel "converta uma outorga de prestação de serviço de telecomunicações de concessão para autorização", nas palavras do deputado, a contra partida dessa "conversão" é justamente a imposição, pelo poder pública, de novas obrigações de telecomunicações, mas agora não mais restritas à telefonia fixa (produto que a população não mais deseja), e sim, à telefonia móvel, que já é prestado no regime privado.

18. Há que se destacar, ainda, que espera-se que seja publicado, pelo Senhor Presidente da República, Decreto que visa a esclarecer aspectos operacionais importantes acerca do processo da migração da prestação do regime de concessão para autorização. Dentre os pontos de destaque, citam-se: (i) prazos para a adaptação; (ii) diretrizes para os compromissos de investimentos e apresentação das garantias; (iii) operacionalização do termo único; (iv) critérios para a transferência e prorrogação de radiofrequência (RF); e (v) diretrizes para estabelecer as áreas sem competição adequada.

19. Quanto aos questionamentos, temos o que segue.

20. **Questionamento 1: Quais foram os estudos de impacto tarifário (a menor ou a maior esperado com as mudanças propostas?)**

20.1. Conforme o Informe nº 161/2019/PRUV/SPR, datado de 31/10/2019, da Agência Nacional de Telecomunicações, os estudos de impacto tarifário têm sido objeto constante da agenda regulatória da Agência, que, em 2017, elaborou extenso estudo sobre o impacto da migração do regime das concessões de telefonia fixa (STFC) para o regime de autorização sob diversos aspectos, como competição, continuidade do serviço, termo de autorização de serviços e compromissos de investimentos. Tal matéria passou, inclusive, por consulta pública e por análise jurídica da Procuradoria Especializada da casa (Parecer nº 00587/2018/PFE-Anatel/PGF/AGU).

21. **Questionamento 2: Quais os estudos que alinham a retirada de telefones públicos à inclusão e utilização recursos do FUST para acesso às telecomunicações, principalmente em áreas remotas como o interior do Amazonas?**

21.1. Tal questionamento encontra-se respondido no Informe da Anatel nº 161/2019/PRUV/SPR.

22. **Questionamento 3: Quais são os fundamentos que garantem a competição no novo modelo de autorização em relação ao modelo de concessão?**

22.1. Tal questionamento encontra-se respondido no Informe da Anatel nº 161/2019/PRUV/SPR.

23. **Questionamento 4: Diante da eliminação do poder regulatório do Estado de definir planos de investimentos às empresas, de que forma será possível ampliar o acesso à internet da população de pontos remotos do território nacional?**

23.1. Nos termos do art. 144-A da Lei nº 13.879, de 3 de outubro de 2019, que alterou a LGT, foi previsto a **faculdade** de migração das atuais concessionárias do STFC para o regime privado. Ou seja, a concessionária atual tem que solicitar seu desejo de migração de concessão para autorização e o poder público deve avaliar se permite ou não tal migração. Havendo a manifestação e a aprovação por parte do Estado, a empresa deve manter a oferta comercial do STFC onde já está implantada a rede, desde que não haja competição adequada, e assumir compromisso de cessão de capacidade de rede, ou seja, deve ceder essas redes à outros prestadores de serviços de telecomunicações, como os pequenos provedores de internet. Outra obrigação que a lei impõe às concessionárias que aderirem à migração é a assunção de novos compromissos de investimento, que resultarão em construção de infraestrutura de redes de alta capacidade (backhaul), a partir de valor econômico calculado pela Agência. Isso quer dizer que, o montante dos investimentos necessários para o atendimento das áreas sem Internet no Estado do Amazonas, por exemplo, poderá ser captado pela mudança que a lei aprovou, objeto do presente requerimento do nobre deputado.

23.2. Por fim, ainda cabe ressaltar que a lei trouxe a figura de garantias financeiras que assegurem o cumprimento dos compromissos assumidos. Assim, caso haja algum descumprimento dos compromissos assumidos, a União tem instrumentos financeiros que garantam a continuidade da

expansão das redes, podendo inclusive ser executada em nome de terceiros, que possam manter os compromissos da concessionária originária.

24. Os compromissos de investimento serão orientados por meio de Portaria a ser publicada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que fixará as metas e as disposições a serem seguidas pela Anatel. Seu objetivo é deixar claro ao setor como um todo, quais as prioridades do Poder Executivo devem ser seguidas no investimento selecionado.

CONCLUSÃO

25. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento desta Nota Informativa, em cumprimento Despacho GSTEL 4838050, de 11 de outubro de 2019.

À consideração superior.

Brasília, 18 de novembro de 2019.

[1] **Universalização** é o direito de acesso de toda pessoa ou instituição, independentemente de sua localização e condição socioeconômica, ao Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, bem como a utilização desse serviço de telecomunicações em serviços essenciais de interesse público e mediante o pagamento de tarifas estabelecidas na regulamentação específica. As metas de universalização são estabelecidas nos Plano Geral de Metas de Universalização (PGMU) e revisados junto com os contratos de concessão.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Wimmer, Diretora do Departamento de Serviços de Telecomunicações**, em 20/11/2019, às 11:52 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **4854205** e o código CRC **2E6A5DB9**.

Minutas e Anexos

Não Possui.